



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 01/2017

Sorocaba, 13 de novembro de 2017.

Ao Ilustríssimo Senhor Vereador

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão de Justiça da Câmara de Vereadores de Sorocaba

Assunto: “*Parecer ao PDL nº 57/2017*”

Prezado Vereador Presidente,

Tendo em vista parecer emanado pela Secretaria Jurídica da Câmara Municipal de Sorocaba ao PDL nº 57/2017 o qual visa a sustar os efeitos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 23.041 de 06 de setembro de 2017 – sobre Licenças Prêmio, bem como edição de novo decreto posterior a esta propositura, qual seja o Decreto nº 23.106 de 27 de setembro de 2017, é que encaminhamos estas considerações a fim de sustentar a necessidade de se sustar os efeitos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 23.041/2017, bem como do Parágrafo Único do art. 2º acrescido pelo Decreto nº 23.106/2017, vez que violam direitos dos servidores constitucionalmente previstos.

O parecer da Secretaria Jurídica desta Casa foi no sentido de que o Decreto Executivo nº 23.041/2017 respeita o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991. No entanto, este entendimento não deve prosperar por alguns motivos que passamos a expor.

Inicialmente tem-se que o direito ao gozo ou ao pagamento da licença prêmio tem previsão no art. 93 do Estatuto dos Servidores Municipais de Sorocaba, *in verbis*:

Artigo 93. Após cada quinquênio de exercício no Município, o funcionário fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.

Para usufruir este direito o Servidor deve se valer de requerimento formulado à municipalidade, especialmente à Secretaria de Recursos Humanos que analisará o pedido e as circunstâncias a fim de deferi-lo ou não, nos termos do art. 96 do referido Estatuto, *in verbis*:

Artigo 96. A licença - prêmio poderá, a pedido do servidor, ser gozada integral ou parcelada em períodos de 30 (trinta) dias, atendido o interesse da Administração, bem como convertida em pecúnia, desde que manifestada por ocasião do seu requerimento. (grifos nossos)

SECRETARIA JURÍDICA DE SOROCABA
16/11/2017 10:05:09:14 PAST: 12096 UNB: 01/08



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, o Estatuto dos Servidores Municipais de Sorocaba estabeleceu regra para o gozo das licenças prêmio quando no art. 93, § 4º estabelece que não seja permitida a sua acumulação. Diante desta previsão, tem-se interpretado esta norma no sentido de que o período aquisitivo do direito à licença corresponde a 05 anos, e ao final deste já é possível se formular requerimento no sentido de gozar desta ou receber o correspondente em pecúnia.

Decorrido o primeiro quinquênio aquisitivo, entende-se que passa a se contar o período concessivo desse direito que também teria o prazo de 05 anos, visto que ao final deste o direito à primeira licença estaria vencida, sendo considerada de pagamento ou gozo obrigatório, vez que não se pode acumular com segundo direito à licença.

Diante disso, o parecer baseou-se no entendimento de que de acordo com o art. 99, § 4º da Lei nº 3.800, de 02 de dezembro de 1991, o qual dispõe que não será permitida a acumulação de licença prêmio, a municipalidade só tem o dever de conceder licenças quando próximas ao vencimento, ou seja, quando seriam consideradas "obrigatórias", o que não se sustenta, vez que o art. 93 é claro ao dizer que o servidor já faz jus à licença findo um quinquênio.

O argumento que aqui se sustenta admite a possibilidade da Administração indeferir pedidos de gozo ou pagamento da licença prêmio antes do período de concessão obrigatória – antes delas serem consideradas vencidas - se o fizer por meio de indeferimento motivado, individualizado. Neste caso, com a edição do Decreto, a municipalidade, ao determinar que apenas as obrigatórias serão asseguradas fere o direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal), do servidor de requerer sua licença quando já cumprido prazo para sua aquisição, mas ainda não vencido o prazo para pagamento pela municipalidade.

Além de ferir o direito de petição, constitucionalmente previsto, fere também o direito a uma resposta individualizada a cada requerimento o que fica inviabilizado diante da argumentação genérica utilizada para fundamentar o decreto executivo.

A esse respeito assevera o Administrativista Diogenes Gasparine:

Algumas licenças são concedidas ex officio, como é o caso da que objetiva fins profiláticos; outras são somente outorgadas a pedido, a exemplo da que permite o afastamento do servidor para cuidar de interesses particulares. (...) O servidor deve aguardar no exercício do cargo o deferimento do pedido de sua licença e, salvo se o gozo estiver vinculado a determinada situação (serviço militar, gestação, paternidade), não pode insurgir-se contra o indeferimento do pedido de afastamento se assim for decidido pela Administração Pública. A esta cabe, em razão das necessidades do serviço, dizer em que período o gozo da licença pode acontecer.

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
12/11/2017 10:08:14 PM
172088 006 02/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Vale ainda ressaltar que diante da pressão política em razão da propositura do presente Decreto Legislativo foi editado segundo Decreto executivo a fim de se acrescentar a possibilidade de análise de “casos excepcionais”, *in verbis*: :

DECRETO Nº 23.106, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Acréscimo parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº23.041, de 6 de setembro de 2017, que dispõe sobre a adoção de medidas de contenção de gastos públicos no âmbito municipal e dá outras providências.

(Processo nº 24.625/2017)

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO, Prefeita de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º Ao artigo 2º do Decreto nº 23.041, de 6 de setembro de 2017 fica acrescido o parágrafo único com a seguinte redação:

“... ”

Art. 2º

Parágrafo único. Todos os casos excepcionais deverão ser analisados pela equipe técnica da Secretaria de Recursos Humanos a quem competirá decidir sobre os pedidos.

...” (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições do Decreto nº 23.041, de 6 de setembro de 2017.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 27 de setembro de 2017, 363º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

*ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO
GUIMARÃES PEREIRA*

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário do Gabinete Central

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR

Secretário de Recursos Humanos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

RECEBUEMOS EM 27/09/2017 ÀS 14:00:14 HORAS
172089 UTRC 03/08



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

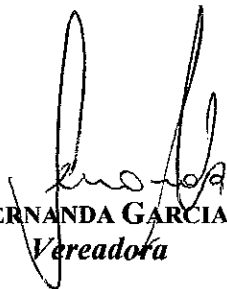
ESTADO DE SÃO PAULO

Tal dispositivo que acrescenta *parágrafo único* ao art. 2º do Decreto em análise não deixa claro quais seriam os “casos excepcionais” que permitiriam análise pela administração. Assim, entendemos tratar de norma excepcional á regra do *caput*, visto que vem prevista em parágrafo e de difícil interpretação visto que não diz claramente quais serão os casos excepcionais que poderão ser analisados.

A norma do parágrafo único se mantida poderá ter efeito muito prejudicial aos servidores, pois sendo uma norma poderá até possibilitar interpretações arbitrárias, de acordo com o servidor que fizer o requerimento, o que inclusive viola o princípio da impessoalidade na Administração Pública (art. 37, *caput* da Constituição Federal).

Diante disso, concluímos que deve ser considerada constitucional a presente proposição de Decreto Legislativo vez que visa a resguardar tratamento isonômico pela Administração Pública, bem como o direito de petição e à sua resposta individualizada, constitucionalmente prevista.

Atenciosamente,


FERNANDA GARCIA
Vereadora

17/08/2014 14:11:07 PROTO: 17/08/2014 14:11:07